



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12971.007043/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.972 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/04/1996

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSA A NÃO COMPORTAR O BENEFÍCIO DE ORDEM.

O tomador de serviço é solidário com o prestador quando não comprova o cumprimento da legislação. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade.

Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 32.468.140-2/1998 referente a contribuições devidas pela empresa supracitada para a Seguridade Social e Terceiros, competências 06/95 a 04/964, em decorrência da aplicação do instituto da solidariedade, pela contratação de serviços prestados na área de construção civil e cessão de mão de obra, previsto no art. 30, inciso VI, art. 31 e parágrafos e art. 33 § 3º da Lei 8.212/91.

Constitui fato gerador a remuneração paga, inclusa nas notas fiscais/faturas correspondente aos serviços prestados relacionados no Relatório dos Fatos Geradores.

Considerando a não comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais e de Terceiros correspondentes às notas fiscais/faturas de serviços, o lançamento se operou por aferição indireta, com critérios e procedimentos contidos nas Ordem de Serviço – OS nº 51/92 e 83/93.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- sem a verificação dos recolhimentos prévio nas prestadoras de serviços pode estar ocorrendo enriquecimento ilícito, pois haveria duplicidade das contribuições. Deve ser determinado um levantamento prévio para verificação do pagamento ou não dos subempreiteiros;

- a adoção de percentual sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura está tributando duas vezes a mesma base de cálculo ou, no mínimo, estabelecendo solidariedade na contribuição sobre o faturamento, o que é vedado pelo art. 31 da Lei 8.212/91. É inconstitucional determinação sobre Ordem de Serviço - OS, pois o art. 195, I da CF/88 prevê contribuição sobre folha de salário;

- por fim, requer o cancelamento da notificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim será apreciado.

Consta do relatório fiscal, fls. 13/21 dos autos digitalizados, e da decisão recorrida, fls. 32/37, que o levantamento fiscal pela responsabilidade solidária foi baseada nas notas fiscais/faturas da empresa, fundamentado no art. 30, I, “a” e “b”, VI; art. 31 e parágrafos, art. 33, parágrafos 3º e 5º da Lei 8.212/91, com critérios e procedimentos contidos na OS/INSS/DAF nº 51 de 06/10/92, que determina índice de 40% (por cento) sobre o total das notas fiscais/faturas e 20% (por cento) para faturas mistas (material e mão de obra), e OS/INSS/DAF nº 83 de 13/08/93, que determina 40% NF/fatura e 45% para serviço de vigilância, discriminados no relatório de fato geradores por levantamento (fl. 16), contendo o número da nota fiscal, empresa, valor e descrição do fato, para obra de construção civil matrícula CEI: 21.096.008817/79, endereço: Via Anhaguera, Km 103 (SP. 330) ao Trevo de Sousas (SP 81), Campinas/SP.

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993).

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

ORDEM DE SERVIÇO INSS/DARF Nº 51, DE 06 DE OUTUBRO DE 1992

ASSUNTO: Estabelece critérios e rotinas para a fiscalização da construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 4.591, de 16/12/64; Lei 8.212, de 24/07/91; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92.

(...)

III - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

15. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais:

a) o PROPRIETÁRIO, o INCORPORADOR definido na Lei nº 4.591, de 16/12/64, o DONO DE OBRA ou o CONDÔMINO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA com o CONSTRUTOR, de acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, qualquer que seja a forma pela qual tenha contratado a execução da obra de construção, reforma, acréscimo ou demolição;

(...)

IV- DAS FORMAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

17. Os recolhimentos das contribuições serão individualizados por obra, através de matrículas distintas, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

- PROPRIETÁRIO, DONO DE OBRA E CONSTRUTORA
a) campo 01 - Carimbo padronizado do CGC;

b) campo 02 - Nome do contribuinte;

c) campos 03 a 07 - Endereço da obra;

d) campo 09 - Registrar o nº 2;

e) campo 10 - Registrar o nº da matrícula CEI da respectiva obra.

(...)

VI - DO VALOR DOS SALÁRIOS CONTIDOS EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO

20. É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salários contidos em Nota Fiscal de Serviço, correspondendo o restante a encargos sociais, impostos, despesas administrativas e lucro.

20.1-Em se tratando de Notas Fiscais de Serviços que englobem mão-de-obra e material, os salários corresponderão ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra que constar da discriminação da fatura, devendo a subempreiteira, quando da fiscalização, comprovar a exatidão dos valores discriminados.

20.2 - Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando os salários, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da Nota Fiscal de Serviço.

VII - DA ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

21. A empresa construtora, o proprietário, o dono de obra, o condômino de unidade imobiliária e o incorporador, que contratar subempreitada de construção civil, estará isento da responsabilidade solidária, a que se refere o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91, desde que comprove ter a subempreiteira efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais, inclusive as de acidentes do trabalho, correspondendo os salários aos percentuais previstos no TÍTULO VI

21.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, indispensável a isenção de empresa construtora, proprietário, dono de obra, condômino ou incorporador, quanto a responsabilidade solidária, a subempreiteira anexará a Nota Fiscal de Serviço cópia da guia de recolhimento quitada, preenchida segundo o disposto no Título IV.

(...)

ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 1993 – REVOGADO

ASSUNTO: Estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra e das suas contratantes.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 7.102, de 20/06/83; Lei nº 8.212, de 24/07/91; Decreto nº 89.056, de 24/11/83; Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92.

(...)

7.2 - A aferição indireta do salário-de-contribuição será procedida com base no valor bruto da nota fiscal de serviço/fatura, sobre o qual será aplicado o percentual mínimo correspondente a atividade da empresa, conforme o quadro seguinte:

ATIVIDADE	PERCENTUAL
-----------	------------

construção civil	40%
------------------	-----

limpeza e conservação	40%
-----------------------	-----

manutenção	40%
------------	-----

vigilância	45%
------------	-----

segurança e transporte de valores	40%
-----------------------------------	-----

transporte de cargas e passageiros	25%
------------------------------------	-----

(...)

Como se pode notar dos autos que a empresa não apresentou guia de recolhimento específica para obra de construção civil com matrícula específica, como exige a legislação e normas de fiscalização citadas.

É determinação legal e normativa a empresa construtora apresentar todas as guias de recolhimentos referente a obra de construção civil de sua responsabilidade na forma da lei e normas estabelecidas pela fiscalização. Destarte, não prospera a tese do contribuinte de que há necessidade de verificação de recolhimento prévio sob pena de enriquecimento ilícito ou duplicidade das contribuições.

A empresa não apresentou as guias de recolhimentos específicos dos serviços prestados referente a obra de construção civil. Assim, responde solidariamente pelos recolhimentos não efetuado ou comprovado. Não há que se falar em levantamento prévio para verificação do pagamento ou não dos subempreiteiros pela fiscalização. A obrigação legal é do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça – STF e os TRF 1ª e 2ª Região, também concluíram pela responsabilidade solidária no caso de obra de construção civil e cessão de mão de obra, constantes do artigo 30, inciso VI e artigo 31, § 1º da Lei 8.212/91 (anterior à Lei 9.711/98). São os termos das decisões:

Processo RESP 200500128790RESP - RECURSO ESPECIAL – 719350, **Relator(a)** LUIZ FUX, **Sigla do órgão** STJ, **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, § 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95. 1. (...). 26. Conseqüentemente, os créditos tributários ora exigíveis (cujos fatos imponíveis ocorreram entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999) subsumem-se ao regime legal anterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.711/98, razão pela qual sobressai a responsabilidade tributária solidária do cessionário da mão-de-obra no período, o que facultava ao ente

previdenciário eleger o sujeito passivo da obrigação tributária entre os respectivos co-obrigados, observada, entre outras, a possibilidade de o cessionário elidir sua responsabilidade acaso demonstrasse que o cedente comprovara o recolhimento prévio das contribuições sociais pertinentes (mediante cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento), quando da quitação da nota fiscal ou da fatura correspondente aos serviços executados. 27. Os artigos 136 e 137, do CTN (que versam sobre a responsabilidade tributária por infrações à legislação tributária), não conflitam com a responsabilidade tributária solidária instituída pela Lei 8.212/91 (com base no artigo 128, do mesmo código), máxime tendo em vista a conexão entre o nascimento da obrigação tributária solidária do cessionário e o descumprimento de seu dever de fiscalização da prestação pecuniária que deveria ter sido adimplida pelo cedente. 28. In casu, restou assente na origem que: "O que se observa no caso em tela é que a empresa impetrante, não tendo realizado as obrigações acessórias (§§ 3º e 4º, do art. 31, da Lei 8.212/91) relativas à fiscalização do pagamento das exações devidas pelas empresas que lhe prestavam serviços, não tomou ciência de que as mesmas não estavam cumprindo com suas obrigações perante o fisco. Deveria a apelante, para eximir-se da instituída responsabilidade solidária, ter-se acautelado com a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas. Tornou-se, assim, conforme disposição legal, responsável solidária pelo débito, vindo a ser executada pelo INSS. (...) Apuradas diferenças a menor no recolhimento da contribuição previdenciária, então, a autarquia poderia executar qualquer dos devedores, posto que cada um deles responde in totum pela obrigação. Movendo-se contra a impetrante ao lavrar as NFLD's, resta apenas o direito regressivo da apelante contra as empresas por ela contratadas, a fim de reaver, em ação própria, o montante que não era de sua responsabilidade. Destarte, ante o entendimento acima exposto, descabida qualquer alegação de impossibilidade de penalização por irregularidades cometidas pela empresa cedente de serviço, vez que cabia à empresa cessionária a fiscalização, sua obrigação acessória. Não há qualquer mácula aos arts. 136 e 137, porque há disposição legal sobre a responsabilidade da empresa apelante." 29. Outrossim, a Administração Tributária pode proceder à aferição indireta ou arbitramento da base impositível do tributo, nas hipóteses enumeradas no artigo 148, do CTN, verbis: "Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial." 30. O artigo 33, § 6º, da Lei 8.212/91, determina que, "se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a

contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário". 31. Destarte, a ausência de documentação que reflita, de maneira idônea, a realidade dos fatos, autoriza a autoridade fiscal a proceder à aferição indireta das contribuições sociais devidas, desde que observados os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contribuinte, sendo certo, ainda, que a expedição de Ordens de Serviço a fim de regular o procedimento de arbitramento da base de cálculo, autorizada pela lei ordinária, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita. 32. (...). 33. Recurso especial desprovido.

Data da Decisão 16/12/2010, **Data da Publicação** 21/02/2011

Processo RESP 200000899550RESP - RECURSO ESPECIAL – 276017, **Relator(a)** JOSÉ DELGADO, **Sigla do órgão** STJ, **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJ DATA:05/03/2001 PG:00129 JBCC VOL.:00189 PG:00119 RSTJ VOL.:00147 PG:00105 ..DTPB:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA. 1. As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada. 2. As empresas poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão de obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria. 3. Inexistência de provas de que as contribuições discutidas foram recolhidas. 4. Recurso provido.

Data da Decisão 16/11/2000, **Data da Publicação** 05/03/2001

Processo AC 195560320034013400AC - APELAÇÃO CÍVEL – 195560320034013400, **Relator(a)** DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, **Sigla do órgão** TRF1, **Órgão julgador** SÉTIMA TURMA, **Fonte** e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:851

Ementa: PREVIDENCIÁRIO- AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA - ART. 30, VI, DA LEI N.º 8.212/1991 - PRECEDENTES DO STJ - ACORDO PARTICULAR TRANSFERINDO A RESPONSABILIDADE DO

CONTRIBUINTE DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE (ART. 123 DO CTN). 1.Art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991: "o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem". 2.Precedentes do STJ. 3.Art. 123 do CTN: "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 4.Apelação não provida. 5.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão.

Data da Decisão 30/04/2013, Data da Publicação. 10/05/2013

Processo AG 200402010077810AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 128645, **Relator(a)** Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, **Sigla do órgão** TRF2, **Órgão julgador** QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, **Fonte** DJU - **Data::**10/07/2009 - **Página::**190

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CONSTRUÇÃO CIVIL . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. Art. 124 do CTN. AGRADO IMPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1 - Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 1996 a 1997. Neste caso, tendo em vista o reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social pela Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124 do CTN é o aplicável à espécie, o que legitima a interpretação de que era solidária a responsabilidade prevista na Lei nº 3.807/60 e no Decreto nº 89.312/84. 2 - O artigo 124 do CTN, ao tratar de solidariedade na esfera tributária, fixa que a mesma não comporta benefício de ordem entre pessoas expressamente designadas por lei (inciso II). Portanto, resulta inequívoca a interpretação de que a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos previdenciário sem questão é solidária, não comportando benefício de ordem. 3 - Destaca-se que somente no período anterior à promulgação da Constituição Federal prevalecia o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dona da obra, no que tange às contribuições incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982). 4 – Agravo improvido e agravo interno prejudicado.

Data da Decisão 26/05/2009, Data da Publicação 10/07/2009

Desse modo, a adoção de percentual sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura é legal e não está tributando duas vezes a mesma base de cálculo, nem estabelecendo solidariedade na contribuição sobre o faturamento. Trata-se de antecipação de recolhimento que será deduzido do valor devido a recolher relativo a folha de pagamento da obra de construção civil, que não se confunde com o faturamento total da empresa.

Como demonstrado das decisões judiciais citadas é legal a determinação de percentuais por aferição indireta em Ordem de Serviço - OS, cujos recolhimentos serão deduzidos dos valores totais das contribuições sociais sobre a folha de salário (art. 195, I da CF/88).

No caso de recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33 § 3º da Lei 8.212/91.

Desse modo, como mencionado, não há que se falar em verificação prévia do pagamento das contribuições por parte do prestador do serviço e prova da existência do débito, nem de fiscalização na empresa prestadora do serviço. O recorrente não demonstrou o reconhecimento prévio das contribuições sobre as notas fiscais/faturas dos serviços prestados, nem ter efetuado a retenção prévia das contribuições para se eximir da responsabilidade solidária estabelecida na Lei 8.212/91.

Não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade. Os cálculos estão demonstrados conforme dispositivos legais e normativos constantes dos autos.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há que falar em locupletamento ilícito do órgão fiscalizador quando o procedimento fiscal está demonstrado na forma da lei e normas da fiscalização.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo de débito; instrução para o contribuinte, os fundamentos legais do débito, Relatório Fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 12971.007043/2009-64
Acórdão n.º **2803-003.972**

S2-TE03
Fl. 65

CÓPIA